



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada administradora judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial do “**GRUPO PAKERA**”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **em resposta ao r. despacho de fls. 8.955, em especial sobre a petição de fls. 8.926 e seguintes**, ressaltando que manifestará sobre os demais pontos em petição apartada, juntamente com o relatório mensal de atividades:

A pandemia acarretada pelo Covid-19 está impactando severamente a atividade econômica mundial, diante da necessidade de adoção de medidas cada vez mais restritiva, com o fito de diminuir a curva de propagação do coronavírus. Nesse sentido, o impacto econômico está sendo disseminado por diversos setores da economia, sendo que a mudança abrupta no cenário financeiro surpreendeu o mercado como um todo e tem tornado cada vez mais difícil o cumprimento de obrigações pelas partes contratantes, nos mais diversos campos.

No que se refere às sociedades empresárias impactadas, é preciso ressaltar a situação daquelas que estão atravessando um processo de recuperação judicial, cujo objetivo é reestruturar as dívidas, visando a manutenção de sua função social, com a geração de emprego e renda.



A reestruturação das dívidas da empresa é realizada através do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), que congrega a forma de pagamento de todos os débitos da empresa em recuperação, existentes até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Por meio do PRJ às dívidas da empresa em recuperação são novadas, e nova obrigação de pagamento é criada, com a fixação de novos prazos e formas de pagamento.

Entretanto, considerando o cenário de crise econômica gerado pela recente pandemia, é esperado que as sociedades empresárias em recuperação judicial possam ter dificuldade em cumprir seus planos de recuperação, bem como as obrigações financeiras hodiernas ligadas à sua principal atividade.

Não estando alheios à essa problemática, os Estados e Autarquias já vem se posicionando através de medidas que visam mitigar os impactos apontados, através de Decretos e Medidas Excepcionais.

O Conselho Nacional de Justiça, em sintonia com essa questão, em especial sobre a situação da sociedade empresária recuperanda, publicou, em Ato Normativo 0002561-26.2020.2.00.0000, votado em 31.03.20, recomendações aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, no que toca à adoção de medidas de combate ao agravamento da crise decorrente do novo coronavírus, causador da Covid-19.

O artigo 1º do ato normativo do CNJ estabelece, a exemplo, recomendações voltadas à efetividade no levantamento de valores eventualmente bloqueados à Recuperanda ou aos seus credores:

Art. 1º. Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a



sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Para além do previsto acima, a normatização imposta traz a necessidade de celeridade, recomendando **“que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência” (art. 6º).**

Esse ponto merece especial atenção, uma vez que a sociedade empresária recuperanda teve a homologação de seu Plano de Recuperação Judicial em 05/07/2019, estando em fase primária de cumprimento do mesmo. Dessa forma, a suspensão no fornecimento de energia traz abalo em sua situação econômico-financeira pois, ao ver paralisada toda a sua linha de produção, poderá antever a oportunidade de sobrevir estado falimentar em momento pinacular do processo.

Alinhadas com o momento de recessão econômica mundial, as orientações do CNJ ultrapassam positivamente os aspectos dicotômicos da lei, na medida em que o que se pretende preservar não é o interesse da Recuperanda ou de credor específico, mas, sim, atribuir calma ao ambiente de recuperação e evitar a sucumbência prematura de empresas circunstancialmente saudáveis que denotem reestruturações viáveis.

Dentre medidas previstas no Ato Normativo aqui destacado, temos, inclusive, a possibilidade de apresentação de plano de recuperação modificativo

Sem adentrar à discussão técnica quanto a existência de força maior ou caso fortuito, fato é que, a luz do direito obrigacional, estar-se-ia diante de ações de causas que circundam fora do alcance da vontade de uma parte obrigada a realizar pontual prestação, impedindo-a de seu cumprimento. Neste sentido, dispõe o art. 393 do Código Civil que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. [...] O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”.



O certo é que, nesse cenário de crise excepcional, à medida em que se prossigam as a execuções, multas, coerções, e interrupções de contrato, cujas obrigações mensais não puderem ser adimplidas pelo especial estado de calamidade que estamos vivenciando, estaremos diante de grande possibilidade de inadimplemento do cumprimento dos Planos de Recuperação Judicial, e de uma inevitável onda de convolações de recuperações em falência, por força do art. 61 § 1º c/c 73, inciso IV, da Lei 1.101/2005.

Sabe-se que o grande princípio tutelado em ambiente recuperacional é a proteção da função social da Recuperanda, bem como os interesses da coletividade. Diante disso, entende essa Administradora Judicial que o endurecimento da aplicabilidade de força contratual, com a interrupção de fornecimento de energia, acarretará a iminente possibilidade de convolação da recuperação em falência, de empresa que está em recuperação, a princípio, viável, não sendo esse o caminho adequado.

Nesse eito, a flexibilização temporária de determinadas relações obrigacionais, única e exclusivamente durante do período de crise, por invocação do princípio da preservação da empresa, é o mais razoável nesse momento, sendo certo que caberá ao douto juízo sempre avaliar circunstancialmente, e com cautela, situações que demandem tal sopesamento de interesses.

Por todo o exposto, **não se opõe a Administradora Judicial ao pleito de fls. 8.926 à 8.938, opinando que a sociedade empresária recuperanda providencie medidas de parcelamento da dívida junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica**, uma vez que, como bem destacou em seu petitório, o *decisum* pleiteado ao juízo recuperacional não pode ser apresentado como carta branca ao inadimplemento contratual.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do “GRUPO PAKERA”

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261